

**SENTENÇA**

Processo n.º: 1626/2021.

**REQUERENTE: A**

**REQUERIDAS: B**

**C**

#

**SUMÁRIO:** Os danos reclamados pelo requerente são consequência direta e necessária do incumprimento por parte da requerida B e atenta a prova produzida verifica-se o nexo de causalidade previsto no artigo 563.º do CC. A culpa da requerida B é presumida nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 799.º do Código Civil, e teria de provar nos autos que a “*falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua*”. O n.º 1 do artigo 509.º do CC prevê duas situações; responsabilidade resultante da própria instalação e responsabilidade resultante da condução e entrega de energia, sendo a primeira a que se verifica no presente caso. Temos assim de considerar que os incidentes ocorridos na rede de distribuição que abastece a instalação do requerente foram causa adequada para a produção dos danos que este reclama, sendo consequência normal a avaria de equipamentos ligados à corrente elétrica quando a tensão de entrega daquela na instalação do consumidor não é feita dentro dos parâmetros fixados para as instalações de baixa tensão, pelo que se constitui a B na obrigação de reparar tais danos, nos termos do disposto nos artigos 487.º e 798.º do CC. Os danos deverão ser reparados no termos definidos pelo artigo 562.º do CC, na medida dos danos que o lesado não teria sofrido se não fosse a lesão

#

**I – RELATÓRIO:**

1 – No pedido dirigido ao CNIACC, com a sua reclamação, o requerente pede 1) que se instale o posto de transformação que os técnicos indicaram ser a única solução para as anomalias provocadas pelas instalações e redes defeituosas, 2) que proceda ao ressarcimento do valor total de 1839 euros pelos equipamentos avariados na primeira semana de Maio de 2021, 3) proceda ao pagamento do valor total de 2500 euros pelo stress, angústia e deslocações provocadas assim como pelas condições climáticas que foi obrigado a suportar durante todos os 4 picos de tensão uma vez que ficou sem qualquer meio de aquecimento da sua casa durante

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

vários dias, este valor foi calculado  
tendo em conta um total de 62 dias de

inverno que se viu privado de usufruir do equipamento de aquecimento central alimentado a pellets, tendo sido obrigado a comprar lenha para utilização do recuperador de calor, tendo pago 600 euros a um fornecedor local. Uma vez que tem um filho de dois anos e meio, e como os invernos são bastantes rigorosos na zona, teve de adquirir mantas e pequenos aquecedores para utilizar nas diversas divisões da habitação, tendo gasto um total aproximado de 250 euros. Contabilizou ainda a reparação da caldeira a pellets em 2018 no valor de 194,96. Em Setembro de 2020 foi forçado a adquirir uma nova máquina de lavar a loiça, tendo solicitado a um eletricista que verifica-se o problema da máquina, que confirmou que o circuito elétrico queimou devido ao stress de constante potência elevada, tendo adquirido a nova máquina pelo valor de 399,99 euros, uma vez que era impossível substituir a placa. Os restantes 700 euros prendem-se com as inúmeras viagens, que significaram despesas de combustível, portagens, desgaste de viaturas e tempo perdido, durante os últimos 3 anos para resolver os sucessivos problemas elétricos causados.

2 - Alega na sua reclamação inicial, que à semelhança do que já aconteceu inúmeras vezes no passado, a última reportada foi em 18/03/2020, no início da semana de 3/05/2021 e até dia 5 de maio, voltaram a existir fortes flutuações de potência na sua habitação. Como nas situações anteriores estava muito vento, visível nas linhas elétricas que fornecem eletricidade à sua habitação e audível os barulhos estranhos que alguns eletrodomésticos fizeram. Neste período foram danificados vários aparelhos elétricos nomeadamente, o sistema de aquecimento central a pellets, com substituição da centralina orçamento técnico aproximado de 519 EUR, 2 transformadores output 12 no valor de 40 EUR, uma bicicleta elíptica reebok GX 50 preta no valor de 599 EUR, uma máquina de café que pela terceira vez se queimou desde outubro de 2020 no valor de 79,99 EUR, uma máquina de secar roupas zanuzzi no valor de 292 EUR, uma liquidificadora moulinex perfectmix 1200 watts no valor de 94, 98 EUR, uma coluna de som Marshall no valor de 239,99 EUR. Este tipo de problemas são recorrentes há vários anos, tendo reparado vários aparelhos durante períodos de garantia e outros cujo custo foi suportado integralmente por si sem recurso a reclamação. Solicitou mais uma vez a deslocação da equipa técnica da requerida no dia 5/05/2021, para que resolvessem novamente o que se estava a passar. Vieram à sua habitação e voltaram a referir que por ser fim de linha era normal ter estas flutuações. Ora tal afirmação não corresponde à realidade tanto é que a requerida em data anterior já assumiu a responsabilidade pelos danos provocados nos eletrodomésticos devido às flutuações de potência, dessa vez oscilante para valores superiores a 255 volts, comprovados pelos técnicos da própria requerida numa das fases da casa, ressarcindo do custo dos

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

equipamentos avariados. Outra questão é que a rede é conduzida por fios e não por cabo através de terrenos com eucaliptos, a única solução apresentada pelos técnicos da requerida é instalar em um posto de transformação no lugar da Ribeira. Tal correção nunca foi efetuada, gerando esta nova situação em que se encontra impossibilitado de usufruir dos equipamentos da sua casa que mês a mês se queimam por uma errada parametrização dos fluxos de energia/potência que passam pelo contador instalado na sua habitação e pela não instalação do tal dispositivo que os próprios técnicos da requerida indicaram ser a solução para esta situação. Esta situação dura há 3 anos, é completamente inadmissível o contributo doloso da requerida para a degradação da qualidade de vida da sua família. Adicionalmente informa que a requerida nunca divulgou os relatórios dos vários técnicos que comprovaram todos os factos que expõe indicando que não os poderiam divulgar por motivos internos que sempre se recusaram a explicar. Teve ainda um aparelho durante uma semana conectado ao seu contador um aparelho para medir as situações e também nunca divulgaram os resultados do relatório, apenas indicando que não se haviam verificado anomalias. Pretende a divulgação de todos os relatórios técnicos e medições efetuadas nas várias intervenções ocorridas ao longo destes 3 anos. Como se comprova pelo que se expõe de seguida, a requerida tem pleno conhecimento há mais de 3 anos da ocorrência desta situação e nada fez para a retificar. Em 18/03/2020 houve elevadas variações de potência elétrica que mais uma vez provocaram elevados prejuízos tendo danificado o sistema de aquecimento central apela te com um custo de 175 EUR mais mão-de-obra, a PlayStation 4 no valor de 284, 54 EUR, uma impressora HP no valor de 49, 51 EUR e transformadores com diferentes potências de saída no valor de 19, 98 EUR. De salientar que na altura contactou a requerida que enviou 2 técnicos à sua habitação para poderem verificar o estado deplorável das linhas elétricas. E o aumento de potência em cada uma das fases do quadro elétrico que naquele momento estavam com 240 volts, 248 volts, e mais de 252 volts. Medições incomportáveis para qualquer contador. Solicita que se verifique o relatório desses mesmos técnicos e outro do dia 2 de março em que outro técnico reportou o péssimo estado das linhas elétricas. Ambos os técnicos referiram mais uma vez que a única solução para este problema é a colocação de um posto de transformação na aldeia. No dia 29/07/2019 houve fortes flutuações de potência na sua habitação, visíveis devido ao forte aumento e diminuição repentina da intensidade da luz, que duraram cerca de 10 a 15 minutos e ficou com o ar-condicionado danificado, a Caldeira a pellets para aquecimento central e a Caldeira a gás danificadas. Foi realizada uma reclamação a ERSE em setembro de 2019 por falta de resposta satisfatória por parte da requerida às várias reclamações anteriores. Em 8/11/2018 teve flutuações de energia com eletrodomésticos danificados nomeadamente a placa da Caldeira pellets e diversas lâmpadas. Como se comprova

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

pelo que se expôs tentou de todas as formas ao longo destes 3 anos resolver este conflito de forma amigável, no entanto falta de cumprimento das obrigações legais e regulamentares da Requerida é atentatória dos seus mais básicos direitos de viver na sua habitação sem receio de curtos-circuitos, falhas de energia ou avarias consecutivas dos seus equipamentos domésticos que lhe provocam tanto danos económicos como danos morais, ocasionados pelas consecutivas tentativas contactos e comunicações amigáveis para resolver uma situação exclusivamente provocada pela requerida e que não permita à sua família viver em descanso e usufruir do pleno potencial da sua habitação. Além das inúmeras deslocações aos diversos comercializadores dos equipamentos avariados para a sua reparação, orçamento, visitas técnicas pagamento das reparações e várias semanas que ficou impossibilitado de usufruir desses equipamentos. O exemplo mais básico que pode dar é o relativo à placa da Caldeira de pellets que avariou nas 4 datas dos picos de tensão que referiu acima ficando sem qualquer sistema de aquecimento em casa. Frisa que em 2 das datas estava em pleno inverno.

3 – Citada do teor da reclamação a requerida C veio aos autos apresentar contestação esclarecendo que celebrou um contrato de fornecimento com o requerente que se encontra em vigor desde 14/11/2019. Alega desconhecer os factos descritos na reclamação, bem como os prejuízos alegados pelo requerente, dos afirma não ser responsável, uma vez que atua como mero comercializador da energia elétrica, pelo que nunca poderá ser responsabilizada pelo funcionamento da rede de distribuição.

4 – Notificada a B veio apresentar contestação, explicando a separação de atividades entre distribuidor e comercializador de energia no quadro da rede elétrica nacional, e afirma que está em causa alegadas flutuações de energia da qual resultaram vários danos em equipamentos domésticos. Descreve as características técnicas da ligação de rede à habitação do requerente, alegando que no incidente ocorrido a 05/05/2021 os valores das tensões encontravam-se dentro dos parâmetros regulamentares, tendo sido realizadas medições de tensões por equipa técnica que verificaram estarem dentro dos parâmetros regulamentares e em bom estado de conservação. Alega também que foram realizadas obras de melhoramento na rede e intervenções na vegetação. Alega que não se verificam os requisitos da responsabilidade civil extracontratual, inexistindo facto ilícito culposo, não foram provados danos nem o nexo de causalidade entre esses e a conduta da requerida, pedindo a improcedência total do pedido e a sua absolvição.

5 - Foi realizada a audiência de julgamento, não tendo sido apresentadas testemunhas pelas partes e na qual o requerente comunicou entender que a requerida C não tem

qualquer responsabilidade na produção dos danos que reclama, sendo somente a sua comercializadora de energia, pretendendo a desistência da sua reclamação quanto à mesma; tendo a desistência pretendida deferida e homologada. No uso da palavra o Requerente comunicou pretender ser ressarcido pelo valor de reparação da sua caldeira no montante de 149,96 euros, resultante de sinistro ocorrido a 8 de Novembro de 2018; pretender ser ressarcido pela reparação da caldeira e do ar condicionado no montante de 576,33 euros, resultante do sinistro ocorrido a 3 de Setembro de 2019; em função dos sinistros ocorridos, e a não assunção por parte da Requerida B da responsabilidade pelos danos produzidos, teve de contratar um seguro Multirriscos de habitação com cobertura de riscos elétricos a 8/11/20219 e ativo até hoje, pretendendo ser ressarcido dos custos já pagos pelos prémios do referido seguro, nomeadamente, o montante de 274€ pagos a 8/11/2019 e 278€ pagos a 8/11/2020. Pretende ainda ser ressarcido da quantia de 25,01 euros pela reparação de uma misturadora de cozinha e do montante necessário para a substituição da caldeira, resultante de sinistro ocorrido entre 3 e 5 de Maio de 2021, em função de o representante da marca não lhe poder assegurar a segurança do funcionamento da sua caldeira após a última avaria, no montante de 5.399,70 euros. Requer ainda ser indemnizado em 1900€, devido à impossibilidade de utilização da caldeira e do ar condicionado no período de inverno, como melhor descrito na sua reclamação inicial. Por último formulou o pedido de condenação da requerida na substituição do cabo que alimenta a sua instalação pelo cabo descrito na contestação da requerida que não se encontra instalado.

6 – A requerida perante este pedido realizado em audiência, veio aos autos reiterar o alegado em sede de contestação e alegar que a prova dos danos não está suficientemente concretizada e que os próprios equipamentos se encontram preparados caso ocorra algum incidente no fornecimento de energia, pois estão dotados de proteção para as referidas quebras de energia, terminando como na contestação

#

## **II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:**

1 - O tribunal é competente em razão da matéria (uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado no serviço de fornecimento de energia elétrica para uso particular do requerente), do território (o serviço é prestado para uma residência do requerente localizada no concelho de X, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem), cabendo na competência deste Tribunal nos termos do artigo 3.º do regulamento do

CNIACC (por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro) e as partes são legítimas e capazes.

Atendendo ao pedido formulado pelo requerente em audiência no valor de 8.603,00 euros, fixa-se o valor da presente reclamação nesse montante, sendo o tribunal competente em razão do valor nos termos do disposto no artigo 6º do regulamento do CNIACC.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades da instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

2 - O objeto do litígio concentra-se na questão de saber se ao requerente assiste o direito a ser indemnizado pelos danos que alega ter sofrido.

São questões a resolver as de 1) conhecer do cumprimento por parte da requerida e 2) conhecer dos direitos do requerente.

#

### **III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:**

#### **A – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:**

1 – O requerente possui uma habitação localizada no X, fornecida de energia elétrica pela requerida B desde pelo menos 10/01/2014, como resultou das declarações do requerente, do artigo 10.º da contestação da requerida B e do documento n.º 1 junto com a mesma.

2 – Nos anos de 2018, 2019 e 2020 o requerente efetuou vários contactos e reclamações junto dos serviços da requerida B para tratamento dos sinistros, como resultou das suas declarações em audiência, dos documentos juntos a folhas 7 a 10 e 15 a 21 dos autos e dos documentos 4 e 5 juntos pela requerida B por correio eletrónico de 21 de Setembro.

3 – No dia 08/11/2018 o requerente sentiu flutuações na energia elétrica fornecida à sua residência que provocaram ruídos anormais em diversos eletrodomésticos, variações de intensidade nas lâmpadas e que provocaram danos na placa eletrónica da caldeira de aquecimento, cuja reparação teve um custo de 194,96 euros, como resultou das declarações do requerente e dos documentos juntos a folhas 6 e 7 dos autos.

4 – No dia 03/09/2019 o requerente apresentou reclamação em livro de reclamações eletrónico por sinistro ocorrido nesse mesmo dia, do qual resultaram danos em equipamentos ligados à

rede elétrica no montante de 289,05 euros, como resultou das declarações

do requerente e do documento junto a folhas 5 dos autos.

4 – Em Abril de 2020 a requerida B indemnizou o requerente pelos danos resultantes de sinistro ocorrido a 20/03/2020, como resultou das declarações do requerente e dos documentos juntos a folhas 8 e 9 dos autos.

5 – Entre os dias 3 e 5 de Maio de 2021 esteve muito vento na zona da habitação do requerente e este ouviu barulhos estranhos em alguns eletrodomésticos, tendo ficado avariada a caldeira de aquecimento central, como resultou das declarações do requerente e das fotos juntas por este aos autos.

6 – As reparações dos danos provocados na caldeira de aquecimento importam um custo de 519,06 euros e a sua substituição um custo de 5.399,70 euros, como resultou das declarações do requerente, do documento junto a folhas 4 dos autos e das propostas juntas pelo requerente aos autos com o correio eletrónico de 16 de Setembro.

7 – A habitação do requerente é abastecida de energia elétrica através de linhas de cobre descarnadas, antigas e remendadas, no último troço entre postes, como resultou das declarações do requerente e dos vídeos e fotos juntas aos autos por correio eletrónico a 13 de Setembro.

8 – No dia 1 de Agosto de 2021, após contacto do requerente, uma equipa de técnicos da requerida B deslocou-se à habitação do requerente tendo verificado que havia um mau contacto do neutro na chegada aérea do cliente, tendo substituído o ligador metálico do neutro, informando que o cliente tem vários danos materiais, que a rede aérea se encontra em mau estado de conservação, facto reclamado mais vezes pela equipa, sendo necessário uma deslocação de fiscal ao local, como resultou das declarações do requerente e dos documentos n.º 1 e 5 juntos aos autos pela requerida B por correio eletrónico de 4 de Outubro.

9 – A anomalia detetada na rede que abastece a habitação do requerente tem por consequência *“a falta do condutor neutro numa instalação eléctrica de utilização trifásica poderá levar à destruição de equipamentos eléctricos e electrónicos, devido ao fecho do circuito eléctrico por uma outra fase, submetendo os equipamentos a uma tensão muito superior à normal (num equipamento de tensão nominal 230 V – monofásico), podendo atingir 400 V.”*, como resultou da declaração técnica junta aos autos pelo requerente a 13 de Setembro.

10 - O requerente sofreu preocupações e angústias desde 2018, tendo receio de viver e utilizar a sua habitação com medo que ocorressem curtos circuitos, tendo perdido tempo com contactos

com a requerida que se mostraram infrutíferos e com as reparações dos equipamentos que se foram avariando, ficando sem aquecimento em casa onde reside com o seu agregado familiar tendo um filho de tenra idade, como resultou da reclamação do requerente e das suas declarações.

#

### **B – Motivação:**

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo em vicissitudes que muitas vezes somente em audiência e com a audição de testemunhas e partes se conseguem sanar.

Para além da motivação acima indicada quanto a cada facto dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes e do que resulta nos autos por confissão ou admissão das mesmas.

Da reclamação do requerente resultam factos que não foram contraditados pelas requeridas, nomeadamente os relativos ao local de consumo e diligências por este efetuadas junto da requerida B, ou seja, consubstanciam os factos invocados pelo requerente.

Da posição da requerida B não resulta uma refutação da ocorrência dos factos descritos pelo requerente, nomeadamente quanto aos sinistros que este afirma terem ocorrido, mas antes uma defesa do seu entendimento quanto às obrigações da requerida, em função do cumprimento dos regulamentos e guias da ERSE e da sua atuação no sistema elétrico nacional.

A requerida B esclarece a sua atuação no cumprimento das regras a que está obrigada, para demonstrar o cumprimento das mesmas.

Não foi produzida prova que ponha em causa os valores medidos no equipamento de contagem instalado na residência do requerente e por estes descritos.

Relativamente ao seguro contratado pelo requerente, para cobertura de sinistros não assumidos pela requerida, como resulta das atas juntas aos autos pelo requerente, este não cobre riscos elétricos e de qualquer modo, sendo a responsabilidade pela produção de danos imputável à requerida B, sempre estaria excluída a responsabilidade decorrente de tal contrato.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Não foi produzida prova que demonstre os danos invocados em dois transformadores, uma bicicleta eléctrica, uma máquina de café, uma máquina de secar roupa, uma liquidificadora e uma coluna de som.

Em conclusão, com base na análise crítica da prova trazida aos autos, acima descrita, se formou a convicção do tribunal na verificação dos factos acima dados como provados.

#

## **C – O Mérito da Causa:**

### **1) - conhecer do cumprimento por parte das requeridas:**

Atendendo ao pedido formulado pelo requerente, pode estar em causa a responsabilidade da requerida B que se obrigou a prestar ao requerente um serviço de ligação à rede de baixa tensão fundamental para a prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia eléctrica contratado com a requerida C, estando assim ambas abrangidas pelas disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais - SPE, independentemente da sua natureza jurídica ou do título a que sejam prestados.

O fornecimento de energia eléctrica à residência do requerente pressupõe a existência de um contrato de fornecimento com uma empresa comercializadora, no caso a C, atenta a separação entre esta função e a de distribuição de energia.

Mas para que exista este fornecimento é necessário que exista um contrato prévio de ligação à rede de distribuição gerida e mantida pela requerida B, contrato esse nos termos do disposto no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do setor eléctrico da ERSE n.º 620/2017, nomeadamente do que decorre do disposto nos artigos 5.º, 9.º e 10.º.

A Lei em causa estabelece para as requeridas o cumprimento de regras, designadamente quanto aos ónus da prova (artigo 11.º) relativo ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a Lei.

O Decreto Lei n.º 29/2006 de 15 de Fevereiro veio criar “os *princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema eléctrico nacional*”, estabelecendo no artigo 5.º as obrigações de serviço público, responsabilidade dos intervenientes do Sistema Eléctrico Nacional – SEN, entre elas as previstas no n.º 3 que refere:

*“a) A segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento;*

*b) A garantia da universalidade de prestação do serviço;*

*c) A garantia da ligação de todos os clientes às redes;*

*d) A protecção dos consumidores, designadamente quanto a tarifas e preços;”*

O SEN compreende as actividades da requerida B de distribuição de energia eléctrica e da requerida C de comercialização dessa mesma energia, como tal descritas no artigo 13.º do diploma mencionado, considerando o artigo 14.º as requeridas como intervenientes do SEN.

Da análise da atividade da requerida B enquanto distribuidor da rede de baixa tensão – BT, resulta que esta explora a rede de distribuição em regime de concessão uma vez que a distribuição de energia eléctrica é uma atividade dos municípios segundo o Decreto-lei n.º 344-B/82.

A concessão é realizada nos termos do anexo V do diploma que rege o SEN, já acima mencionado, e que estabelece as Bases das concessões da rede de distribuição de eletricidade em baixa tensão.

Este regime determina que a concessão compreende a exploração e manutenção da rede de distribuição, o planeamento, a construção e a gestão técnica da rede (alíneas a) e c) do n.º 1 da BASE II), considera objeto de concessão os postos de transformação e instalações conexas (alínea d) do n.º 1 da BASE VII) e a entrega de eletricidade a clientes abastecidos em baixa tensão (alínea c) do n.º 1 da BASE IX).

Determina ainda que a manutenção dos bens e meios afetos à concessão são responsabilidade da requerida B (BASE XI) e determina que a utilização das instalações de rede é feita no exclusivo interesse da concessionária, para desta forma afastar a responsabilidade do concedente município (BASE XXV).

O Decreto Lei n.º 29/2006 determina a composição das redes de distribuição no artigo 33.º, descrevendo postos de transformação, linhas de BT, ramais de instalação, etc., e no seu artigo 35.º diz:

*“2 - São deveres do operador de rede de distribuição, nomeadamente:*

*a) ...*

b) *Explorar, manter e desenvolver, em condições economicamente*

*sustentáveis, uma rede de distribuição de electricidade segura, fiável e eficiente na área em que opera, respeitando devidamente o ambiente, bem como a eficiência energética e qualidade de serviço;*

c) ...

d) *Assegurar a capacidade e fiabilidade da respectiva rede de distribuição de electricidade, contribuindo para a segurança do abastecimento;”*

Da prova produzida nos autos verifica-se que a requerida B não conseguiu demonstrar o cumprimento dos seus deveres, apresentando a rede que abastece de energia elétrica a habitação dos requerentes defeitos resultantes da sua antiguidade e a necessitar de manutenção, não tendo logrado provar que a mesma é abastecida por um cabo LSX 4x50+16, como descrito na sua contestação.

Ficou também demonstrado que as reclamações feitas pelo requerente ao longo dos anos tinham origem em defeito verificado na rede de eletricidade que fornece a sua residência, como resultou da verificação técnica efetuada em Agosto de 2021.

As consequências de tal defeito na rede de distribuição são claras e descritas em declaração técnica junta aos autos, sendo coincidentes com as queixas e reclamações apresentadas pelo requerente, assim como os danos por este reclamados em equipamentos.

Da prova produzida tem de se concluir que a requerida B não cumpriu com as obrigações e deveres a que por lei está adstrita, não tendo usado da diligência mínima ou média no tratamento das reclamações apresentadas pelo requerente e na verificação e manutenção da rede de distribuição que alimenta a sua residência.

## **2) conhecer dos direitos do requerente:**

Dúvidas não há acerca do incumprimento da requerida B.

Os danos reclamados pelo requerente são consequência direta e necessária do incumprimento por parte da requerida B e atenta a prova produzida verifica-se onexo de causalidade previsto no artigo 563º do CC.

A culpa da requerida B é presumida nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 799º do Código Civil, e teria de provar nos autos que a *“falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua”*.

O n.º 1 do artigo 509.º do CC prevê duas situações; responsabilidade resultante da própria instalação e responsabilidade resultante da condução e entrega de energia, sendo a primeira a que se verifica no presente caso.

Temos assim de considerar que os incidentes ocorridos na rede de distribuição que abastece a instalação do requerente foram causa adequada para a produção dos danos que este reclama, sendo consequência normal a avaria de equipamentos ligados à corrente elétrica quando a tensão de entrega daquela na instalação do consumidor não é feita dentro dos parâmetros fixados para as instalações de baixa tensão, pelo que se constitui a requerida B na obrigação de reparar tais danos, nos termos do disposto nos artigos 487º e 798º do CC.

Os danos deverão ser reparados no termos definidos pelo artigo 562º do CC, na medida dos danos que o lesado não teria sofrido se não fosse a lesão

Atenta a prova produzida nos autos e o pedido formulado pelo requerente a este será devido o pagamento da quantia de 149,96 euros que este pagou para a reparação da sua caldeira, cujo dano resultou do sinistro ocorrido a 8 de Novembro de 2018; será devido o pagamento do montante de 289,05 euros, resultante do danos provocados pelo sinistro ocorrido a 3 de Setembro de 2019.

Do sinistro ocorrido entre 3 e 5 de Maio de 2021, resultaram danos provados na caldeira de aquecimento central instalada na habitação do requerente. Este alega que o representante da marca não lhe poder assegurar a segurança do funcionamento da sua caldeira após a última avaria, pelo que pretende ser ressarcido do valor da sua substituição no montante de 5.399,70 euros. Sucede que o requerente não demonstrou, como lhe cabia, que existe essa informação e que a segurança de funcionamento da caldeira está em causa, não sendo suficiente a sua reparação, nestes termos fixa-se a título uma compensação no valor da reparação da caldeira de 519,06 euros.

O Requerente pretende ser indemnizado em 1900€, pela impossibilidade de utilização da caldeira e do ar condicionado no período de inverno, como melhor descrito na sua reclamação inicial, tendo ficado demonstrado que sofreu preocupações e angústias desde 2018, com receio de viver na sua habitação com medo que ocorressem curtos circuitos, tendo pedido tempo com contactos com a requerida que se mostraram infrutíferos e com as reparações dos equipamentos que se foram avariando, ficando sem aquecimento em casa onde reside com o seu

agregado familiar tendo um filho de tenra idade.

Estabelece o n.º1 do artigo 12.º da Lei de Defesa do Consumidor que: *“O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos.”*

Sobre esta matéria, tendemos a seguir o entendimento acolhido na sentença proferida pelo CACRC no processo n.º 187/2018, proferido pelo Juiz Arbitro Dr. João Carlos Trindade: *“Seguindo a orientação doutrinária e jurisprudencial de que na área da responsabilidade contratual, é lícito ao credor a reparação de danos não patrimoniais, importa agora averiguar se, em concreto, merecerão ou não ser ressarcidos. Segundo o n.º 1 do artigo 496º do CC, só haverá que fixar indemnização quanto aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito. Cabe portanto ao tribunal, em cada caso, dizer se o dano é ou não merecedor de tutela jurídica. Merece consenso generalizado o reconhecimento de que os consumidores, porque atuam no mercado de forma atomizada, se encontram em situação de desfavor relativamente à especialização e ao poder técnico – económico dos produtores e demais agentes económicos que ocupam o lado da oferta. Por outro lado estamos de uma maneira geral numa área em que a conflitualidade envolve valores de pequena monta, embora com uma incidência significativa. Neste âmbito entendemos que os transtornos, incómodos, angústia e desgosto merecem a tutela do direito pelo que são indemnizáveis. Se dúvidas houvesse o artigo 12º da Lei 24/96-31/7 (Lei de Defesa do Consumidor) é claro ao estabelecer que o consumidor tem direito à indemnização dos danos não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos. Concluindo-se pela ressarcibilidade de tais danos, haverá que fixar o respetivo montante indemnizatório como postula o n.º 3 do artigo 496º do CC, por recurso a critérios de equidade, o que implica e considerando-se a remissão ali feita para o artigo 494º do CC, que haja de entrar em linha de conta com a dimensão do dano, o grau de culpa do agente, a situação económica do lesante e do lesado e outras circunstâncias tidas por pertinentes”*.

A requerida B agiu com culpa, não observando o cuidado na condução de energia elétrica que é a sua atividade e na manutenção e conservação da rede de distribuição a que estava obrigada.

O montante peticionado pelo requerente é ajustado face aos factos provados e à responsabilidade que pode ser imputada à requerida, estando dentro do padrão que tem sido aplicado pelos tribunais arbitrais e judiciais, correspondendo a danos que se prolongaram num

período temporal de 4 anos, impedindo o requerente de usufruir da sua habitação como deveria em sossego e sem preocupações, ocupando-o com a resolução dos sinistros que foram ocorrendo, o que lhe trouxe naturalmente angústia e preocupação, para mais tendo em casa uma criança com menos de 3 anos, factos que demonstrou ter conseguido ultrapassar e gerir sem mais consequências pessoais em função da resiliência apresentada em audiência.

Tudo ponderado, afigura-se adequado fixar a indemnização devida ao requerente na quantia peticionada de 1.900,00 euros.

Por último formulou o pedido de condenação da requerida na substituição do cabo que alimenta a sua instalação pelo cabo descrito na contestação da requerida que não se encontra instalado.

Como ficou demonstrado pelas fotos e vídeos juntos aos autos pelo requerente, a sua habitação é abastecida de energia elétrica através de linhas de cobre descarnadas, antigas e remendadas, no último troço entre postes.

Este estado da rede que fornece a residência do requerente ficou também demonstrado pelo relatório de trabalhos dos técnicos ao serviço da requerida B que afirmam que a rede aérea se encontra em mau estado de conservação, facto reclamado mais vezes pela equipa, sendo necessário uma deslocação de fiscal ao local.

Se por um lado se presume que com a correção da anomalia detetada pelos técnicos em Agosto de 2021 a questão terá ficado resolvida, certo é que a rede que abastece a residência do requerente não demonstra estar capaz de funcionar corretamente, sendo o pedido do requerente pertinente e o seu cumprimento inserido nas atribuições e deveres da requerida B, constituindo elemento fundamental para o cumprimento do serviço por parte desta com a qualidade e segurança a que esta obrigada.

\*

#### **IV – DECISÃO:**

Julgo procedente a reclamação apresentada, condenando a requerida B no pagamento da quantia de 149,96 euros relativa aos danos que resultaram do sinistro ocorrido a 8 de Novembro de 2018; no pagamento da quantia de 289,05 euros, relativa aos danos que resultaram do sinistro ocorrido a 3 de Setembro de 2019; no pagamento da quantia de 519,06 euros relativa aos danos que resultaram do sinistro corrido a 5 de Maio de 2021; no pagamento de indemnização ao requerente no montante de 1.900,00 euros e na substituição do cabo que

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

abastece a habitação do requerente, na parte que se demonstra envelhecida, por um cabo LXS 4X50 + 16, substituição que a requerida B deverá executar no prazo de 60 dias.

Sem Custas.

Valor: € 8.603,00.

Notifique.

Lisboa, 30 de Novembro de 2021.

O Juiz-árbitro,

(  
P  
e  
d  
r  
o

A  
r  
e  
i